

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

### EMENDA

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, ao PL 1.571/25:

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

I - certificadas como entidades benéficas de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....

§3º No âmbito do Pronon, parte dos recursos captados deverão ser destinados a pesquisas de terapias avançadas contra o câncer, como CAR-T ou similares.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 8 7 1 6 8 7 0 1 0 0 \*

O Pronon, instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, tem se consolidado como importante mecanismo de captação de recursos para ações oncológicas no âmbito do SUS, por meio de incentivos fiscais que atraem doações de empresas e pessoas físicas. No entanto, sua aplicação ainda é limitada no incentivo à pesquisa de terapias inovadoras que poderiam transformar o prognóstico de pacientes com câncer avançado.

As terapias avançadas, como as células CAR-T e técnicas afins, vêm demonstrando respostas clínicas expressivas em neoplasias refratárias, com taxas de remissão que chegam a superar 80% em alguns subgrupos de leucemias linfoblásticas agudas. Tais resultados evidenciam a necessidade de investimentos substanciais em pesquisa translacional e ensaios clínicos, além de infraestrutura especializada para produção de medicamentos de terapia celular.

Ao incluir o § 3º no art. 2º da Lei nº 12.715/2012, destinando parte dos recursos captados pelo Pronon para pesquisa de terapias avançadas contra o câncer, promove-se o acesso da população em geral a essas inovações tecnológicas. Além disso, essa medida pode fortalecer a capacidade tecnológica nacional, incentivar parcerias público-privadas, atrair investimentos em biotecnologia e contribuir para a formação de recursos humanos altamente especializados. Como consequência, o SUS poderá oferecer, de forma mais rápida e acessível, tratamentos de última geração, ampliando as perspectivas de cura e reduzindo custos de longo prazo com cuidados paliativos e internações prolongadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 5 8 7 1 6 8 7 0 1 0 0 \*